



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMTRAS

Pregão Eletrônico nº 001/2024/SEMTRAS.

RECORRENTE: JARDINS DA SERRA LTDA

RECORRIDA: J G O SERVIÇOS POSTUMOS EIRELI

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa JARDINS DA SERRA LTDA em face da decisão da Agente de Contratação ora Pregoeira que classificou a empresa J G O SERVIÇOS POSTUMOS EIRELI nos itens 001, 002 e 003 no Pregão Eletrônico nº 001/2024/SEMTRAS.

Os autos do processo foram encaminhados à Procuradoria Jurídica pela Agente de Contratação para emissão de parecer jurídico, tendo o órgão jurídico emitido o Parecer Jurídico nº 085/2024/PJM, no dia 16/04/2024, concluiu pela manutenção da decisão da Pregoeira.

Era o que tinha a relatar. Decido.

Acolho o entendimento contido no Parecer Jurídico nº 085/2024/PJM por compreender que a Recorrida atendeu aos requisitos do edital e, sobretudo, a Agente de Contratação eivou esforços para conferir a exequibilidade da proposta de preços pelos documentos arrolados nas contrarrazões e nos autos do referido processo licitatório.

Trago na íntegra a fundamentação da manifestação da PJM:

Preliminarmente, no teor do Despacho da Agente de Contratação e da empresa Recorrente, ocorreu a interposição do recurso no prazo legal e, portanto, é considerado tempestivo. Ainda, as contrarrazões foram oferecidas no interstício temporal permitido, conforme a diretriz normativa do art. 165, inciso I, “c”, da Lei nº 14.133/2021.

De modo sucinto, o recurso da empresa JARDINS DA SERRA LTDA deve ser recebido pela autoridade e negado provimento. As razões da peça não trazem nenhum fato ou ato irregular cometido tanto pela Agente de Contratação quanto pela empresa recorrida J G O SERVIÇOS POSTUMOS EIRELI. A Recorrida conseguiu comprovar a exequibilidade da proposta.

No edital, na parte do julgamento da proposta, explicita que o Agente de Contratação classificará a proposta mais vantajosa e que atenda as exigências editalícias, no caso de divergências e levantamentos de dúvidas sobre a exequibilidade da proposta, ocorrerá diligências ou a empresa vencedora do objeto terá que comprovar os requisitos, nas contrarrazões da Recorrida explana e arrola fundamento e documentos

que a proposta de preços é exequível e, implicitamente, se responsabilizará pela execução do futuro contrato com os valores ali definidos. Desta forma, inexistem quaisquer vícios insanáveis e os demais contidos no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que frustrem a Recorrida ser declarada vencedora nos itens e ocorrer a adjudicação, homologação e assinatura do contrato.

Insta salientar que a alegação do comprometimento da segurança jurídica e que a Administração Pública e a Agente de Contratação descumpriram as normas do edital é inverídica e infundada, pois a Agente de Contratação abriu diligência para verificar a inexequibilidade da proposta e a Recorrida apresentou planilha de preços com contratos de outros municípios, expõe que apenas compras insumos/matéria-prima de terceiros e que produz as urnas/caixões e assim tem condições de praticar preços menores. Novamente, cumpre-se a legislação em vigor, especialmente, o art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, só é possível a desclassificação da proposta de preços por inexequibilidade quando o Agente de Contratação após as diligências requeridas e sem possibilidade de exequibilidade, nos termos dos itens 6.8 a 6.8.1 do Edital, já comprovado pela documentação a adequação da Recorrida aos termos do Edital.

Diante do exposto, recebo o presente recurso da Recorrente e nego-lhe provimento pelas razões ao norte e seja dado prosseguimento ao feito. Seja garantido a Recorrente o direito de interpor novos recursos no prazo legal.

É a minha decisão.

Publique-se. Notifique-se.

Mojuí dos Campos, 20 de maio de 2024.

Adrielly Linhares Lima
Secretária Municipal de Assistência Social
Decreto nº 002/2021